



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08522/14**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas  
Responsável: Jacó Moreira Maciel  
Valor: R\$ 605.890,50  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE Assinção de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00071/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08522/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar esclarecimentos/documentos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 16 de outubro de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08522/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08522/14, que trata do exame da legalidade da Licitação Pregão Presencial n.º 006/2014, seguida dos contratos 058, 059, 060, 061 e 062/2014, realizada pelo Município de Queimadas/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material médico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 605.890,50.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

- ausência do termo de adjudicação;
- o edital e os contratos indicam o prazo de pagamento de 90 dias quando a lei determina 30 dias;
- não foram apresentados os documentos de habilitação das empresas vencedoras;
- ausência de pesquisa de preços;
- ausência da justificativa e da definição dos quantitativos.

O Sr. Jacó Moreira Maciel, gestor de Queimadas, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela expedição de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Jacó Moreira Maciel, para juntar documentos e/ou informar acerca dos fatos apontados no Relatório preliminar da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, bem como, pela notificação formal do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, atual Prefeito de Queimadas, seguida de eventual resolução, para dar total e pleno acesso ou mesmo remeter a documentação necessária e bastante a elidir as irregularidades e omissões arroladas pela Instrução e possibilitar a integral aferição da regularidade do Pregão presencial n.º 006/2014.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não foram encaminhados esclarecimentos/documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, sendo necessária assinatura de prazo para que o gestor responsável à época, Sr. Jacó Moreira Maciel, tome as providências necessárias no sentido de prestar os esclarecimentos necessários suscitados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08522/14**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar esclarecimentos/documentos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de outubro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

16 de Outubro de 2018 às 14:01



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:37



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO